



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, DE 2018

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Águas), para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º

.....

II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, inclusive por meio de troca periódica do sistema de tubulação, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de



outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico referida no inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do § 3º do art. 2º e da alínea “c” do inciso XI do art. 4º, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos).” (NR)

“Art. 19.

VI – diagnóstico técnico que afira a qualidade técnica dos sistemas de tubulação que integram estações de tratamento de água, adutoras e redes de distribuição, cujos critérios e periodicidade serão estabelecidos pela agência reguladora.

” (NR)

“Art. 22.

V – prevenir a perda na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 23.

XIV – diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

” (NR)

“Art. 38.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade e de incentivo à redução de perdas na distribuição, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

” (NR)

“Art. 43.

§ 3º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 4º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos



gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII-B – fomento ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

.....” (NR)

“Art. 49.

XIV – fomentar a redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“Art. 50.

I –

c) redução de perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

§ 5º-A No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei de Águas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
IV – metas:

a) de racionalização de uso e de redução de perdas de água tratada;

e

b) de aumento da quantidade e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

.....” (NR)

“Art. 19.

II – incentivar a racionalização do uso da água e a redução de perdas de água tratada;



” (NR)

“Art. 22.

.....
III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

